



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15758.000640/2008-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.848 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2020
Recorrente ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/10/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS, AVULSOS, CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS E DEMAIS PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 02 DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária no que diz respeito à incidência da contribuição previdenciária sobre remunerações pagas a autônomos, avulsos, contribuintes individuais e demais pessoas (Súmula CARF nº 2).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE.

É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (Tese 166, STF, RE nº 595.838).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre os serviços prestados por cooperados, por intermédio das cooperativas de trabalho (levantamentos "COO - NF DE COOPERATIVA DE TRABALHO - não declarado em GFIP" e "NFC - NF DE COOPERATIVA DE TRABALHO - declarado em GFIP após o início do procedimento fiscal" - para, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (DRJ/CPS), que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 852.078,63 (oitocentos e cinquenta e dois mil e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), referentes às “(...) remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados contribuintes individuais a serviço da empresa e os valores pagos a cooperativas de trabalho.” (f. 58).

Ao apreciar a impugnação (f. 154/195) – que, *inclusive*, se insurge contra a incidência de contribuições alheias ao objeto desta autuação – a DRJ prolatou decisão assim ementada:

Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/10/2007

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL EMPRESA CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. COOPERATIVAS.

A empresa é obrigada a contribuir com a Seguridade Social com 20% sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais e 15% sobre a remuneração paga através de nota fiscal por serviços prestados por cooperativa de trabalho. (f. 210; sublinhas deste voto)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 08/01/2009, recurso voluntário (f. 222/229), replicando as mesmas teses suscitadas em sede de impugnação, salvo aquelas alheias à lide. Valendo-se de considerações doutrinárias e jurisprudenciais, em suma, insurge-se contra a incidência das contribuições aqui exigidas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O verbete sumular de nº 2 este eg. Conselho afirma sua incompetência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, eis que tal tarefa é monopolizada pelo Poder Judiciário, conforme bem esclarecido pela decisão recorrida. Ao tratar da (não) incidência da contribuição previdenciária sobre remunerações pagas a autônomos, avulsos, contribuintes individuais e demais pessoas físicas limitou-se asseverar que a cobrança afrontaria a CRFB/88. Tanto é assim que, após apresentar sua defesa, “requer[eu] [fosse] declarada nula a exigência face a sua inconstitucionalidade.” (f. 228)

Por essa razão, **conheço parcialmente do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

A defesa da recorrente quanto à não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os serviços prestados por cooperados, por intermédio das cooperativas de trabalho, seguiu idêntica linha daquele que não pôde ser apreciada por este Conselho. Diferentemente, sobre a rubrica ora apreciada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no bojo do Recurso Extraordinário (RE) nº 595.838, sob o rito de repercussão geral, declarou ser “inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”.

Trata-se, exatamente, do dispositivo sob o qual se fundava a autuação na origem, que previa a contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Complementarmente à decisão do STF, o Senado Federal aprovou a Resolução nº 10, de 30 de março de 2016, que conferiu à decisão o efeito “erga omnes”. No mesmo sentido dispuseram a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Nota PGFN/CASTF nº 174, de 24 de fevereiro de 2015) e a Receita Federal do Brasil (Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 25 de maio de 2015).

Desta forma, por força do art. 62 §2º do Regimento Interno deste Conselho, a decisão definitiva de mérito proferida pelo STF no RE nº 595.838 deve ser neste âmbito reproduzida, razão pela qual **afasto a autuação.**

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso**, apenas no tocante à contribuição previdenciária sobre os serviços prestados por cooperados, por intermédio das cooperativas de trabalho (levantamentos “COO – NF DE COOPERATIVA DE TRABALHO – não declarado em GFIP” e “NFC – NF DE COOPERATIVA DE TRABALHO – declarado em GFIP após o início do procedimento fiscal” – **para, na parte conhecida, dar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira